



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2955, DE 2022, PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 20/12/2022 18:42 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2955/2022  
PRLP n.1

#### PROJETO DE LEI N° 2.955, DE 2022

Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2021, para reajustar as remunerações do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

**Autor:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Relator:** Deputado WILSON SANTIAGO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.955, de 2022, é de iniciativa do Tribunal de Contas da União (TCU) e propõe o reajuste das remunerações dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma: (i) 6%, a partir de 1º/2/2023; (ii) 4%, a partir de 1º/2/2024; (iii) 4%, a partir de 1º/2/2025; (iv) 4%, a partir de 1º/2/2026.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o PL nº 2.955, de 2022, foi distribuído para apreciação prévia das seguintes Comissões: **a)** de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); **b)** de Finanças e Tributação - CFT, para verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); **c)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Plenário aprovou, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação.



Passo a proferir meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

No que interessa, o PL n° 2.955, de 2022, é de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que, à luz do caput do art. 73 c/c a alínea b do inciso II do art. 96 Constituição Federal, tem iniciativa privativa para propor alteração da remuneração dos servidores que compõem o seu Quadro de Pessoal. Há, no PL n° 2.955, de 2022, compatibilidade material com o texto constitucional, não se vislumbrando, ainda, qualquer vício de juridicidade ou de técnica legislativa.

O TCU explicou, na justificação do PL n° 2.955, de 2022, que a última recomposição da remuneração do seu Quadro de Pessoal ocorreu com edição da Lei n° 13.320, 27/7/2016, que alterou os Anexos III, IV, V e VI da Lei n° 10.356, de 27/12/2001, com reajustes parcelados ao longo dos anos de 2016 a 2019. Desde então, não houve qualquer recomposição da remuneração dos servidores que compõem o seu Quadro de Pessoal do TCU, que já tiveram 25,63% de perdas remuneratórias ocasionadas pela inflação.

Nesse contexto, o PL n° 2.955, de 2022, promove a recomposição parcial da remuneração dos seus servidores, propondo o reajuste das parcelas dos Anexos III, IV, V e VI da Lei n° 10.356, de 27/12/2001, e das demais parcelas de natureza remuneratória do seu Quadro de Pessoal, nos seguintes termos: (i) 6%, a partir de 1º/2/2023; (ii) 4%, a partir de 1º/2/2024; (iii) 4%, a partir de 1º/2/2025; (iv) 4%, a partir de 1º/2/2026.

O TCU informa, em conformidade com as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>1</sup> e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que a recomposição da remuneração do seu Quadro de Pessoal terá impacto de R\$ 88,1 milhões em 2023, R\$ 179,8 milhões em 2024, R\$ 275,1 milhões em 2025 e 374,2 milhões no exercício de

<sup>1</sup> ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



\* C D 2 2 2 7 6 3 5 3 0 2 0 0 \*

2026, incluindo-se as despesas de pagamento de pessoal e às relativas às contribuições patronais, tudo suportado por dotação constante no item II.1.3.1 do Anexo V do Substitutivo do Projeto da Lei Orçamentária para 2023 e de forma compatível com o “Teto de Gastos” e com os limites estabelecidos na LRF.

Consideramos que o mérito do PL n° 2.955, de 2022, é inquestionável, mas, ao nos sensibilizarmos com a situação fiscal do País e com a necessidade de compatibilizarmos todos reajustes de todos os servidores federais do País, pensamos que a Proposição, a exemplo do que já ocorreu nos PLs n° 7.749/2010 e n° 2.646/2015, merece aperfeiçoamentos pelo Congresso Nacional, para compatibilizá-los aos reajustes a serem concedidos para servidores do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e do Poder Judiciário da União.

Destaco, a propósito, que os membros do Poder Legislativo possuem a prerrogativa de emendar os projetos de lei, desde que observem, no caso de projetos de iniciativa privativa de outro Poder da República ou do Procurador-Geral da República, dois requisitos, a saber: (i) o art. 63 da Constituição Federal proíbe que a emenda parlamentar aumente a despesa originalmente prevista no projeto original; (ii) o STF exige que a emenda guarde relação de pertinência (afinidade lógica) com o conteúdo normativo do projeto que se pretende alterar (STF, ADI 2.681-Medida Cautelar).

O Substitutivo em anexo observa os dois requisitos especificados, pois pretende determinar o reajuste dos servidores do Quadro de Pessoal em três parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma: (i) 6% (seis por cento), a partir de 1º/2/2023; (ii) 6% (seis por cento), a partir de 1º/2/2024; (iii) 6,13% (seis por cento e treze centésimos), a partir de 1º/2/2025. Há, no caso concreto, pertinência temática com o texto original do PL n° 2.955, de 2022, sem comprometer as estimativas de impacto orçamentário do texto original submetido à deliberação do Congresso Nacional<sup>2</sup>.

2 ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Portanto, ao reconhecer o inestimável auxílio que o TCU presta ao Congresso Nacional no exercício do controle externo, voto:

**(i)** no âmbito da CTASP, pela aprovação de mérito do PL nº 2.955, de 2022, na forma do Substitutivo anexo;

**(ii)** no âmbito da CFT, pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.955, de 2022; e do Substitutivo da CTASP;

**(iii)** no âmbito da CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.955, de 2022, e do Substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator



\* C D 2 2 2 2 7 6 3 5 3 0 2 0 0 \*



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.955, DE 2022**

Altera a Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, para reajustar as remunerações dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Art. 1º Os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, e as demais parcelas remuneratórias devidas aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União serão reajustadas em parcelas sucessivas, cumulativas, observada a seguinte razão:

- I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
- II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- III – 6,13% (seis por cento e treze centésimos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações de que trata esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas do Tribunal de Contas da União, previstas em anexo próprio da Lei Orçamentária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em    de dezembro de 2022.

Deputado WILSON SANTIAGO

Relator



\* C D 2 2 2 7 6 3 5 3 0 2 0 0 \*

2022-11558

Apresentação: 20/12/2022 18:42 - PL/N  
PRLP 1 => PL 2955/2022  
**PRLP n.1**



\* C D 2 2 2 2 7 6 3 5 3 0 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222763530200>